



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

JÉSSICA ADRIANA BOGADO JANDREÏ

**COPARENTALIDADE E A FELICIDADE EM UM CONTRATO: análise das
novas dinâmicas familiares à Luz do Direito de Família**

DOURADOS - MS



2018
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

JÉSSICA ADRIANA BOGADO JANDREÏ

**COPARENTALIDADE E A FELICIDADE EM UM CONTRATO: análise das
novas dinâmicas familiares à Luz do Direito de Família**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo, apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

DOURADOS - MS
2018



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e seis do mês de novembro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Jessica Adriana Bogado Jandrey** tendo como título "COPARENTALIDADE E A FELICIDADE EM UM CONTRATO: análise das novas dinâmicas familiares à Luz do Direito de Família".

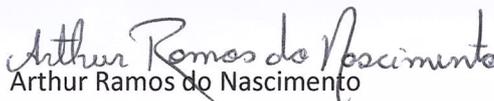
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Esp. João Paulo Coimbra Neto (examinador) e a Bel. Júlia Stefanelo Pires (examinador).

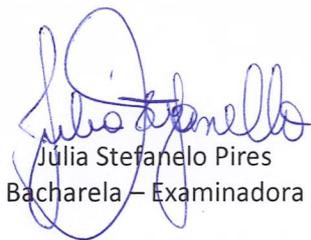
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

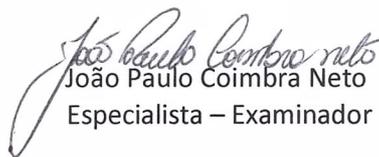
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Orientador


Júlia Stefanelo Pires
Bacharela – Examinadora


João Paulo Coimbra Neto
Especialista – Examinador

[redunb] Agradecimento pela submissão

Root User <noreplay_ojs@bce.unb.br>

Ter 18/12/2018, 11:36

Para: Jessica Adriana Bogado Jandrey <jessicajandrey@hotmail.com>

Jessica Adriana Bogado Jandrey,

Agradecemos a submissão do trabalho "COPARENTALIDADE E A FELICIDADE EM UM CONTRATO" para a revista Revista dos Estudantes de Direito da UnB.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <http://periodicos.unb.br/ojs311/index.php/redunb/authorDashboard/submission/20765>

Login: jessicajandrey

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

Revista dos Estudantes de Direito da UnB

<http://periodicos.bce.unb.br/index.php/redunb>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

J33c Jandrey, Jessica Adriana Bogado

COPARENTALIDADE E A FELICIDADE EM UM CONTRATO análise das novas dinâmicas familiares à Luz do Direito de Família: análise das novas dinâmicas familiares à Luz do Direito de Família [recurso eletrônico] / Jessica Adriana Bogado Jandrey. -- 2018.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento.

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Coparentalidade. 2. Contrato atípico. 3. Estrutura familiar. 4. Direito de família. I. Nascimento, Arthur Ramos Do. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

COPARENTALIDADE E A FELICIDADE EM UM CONTRATO: análise das novas dinâmicas familiares à Luz do Direito de Família

Jéssica Adriana Bogado Jandrey¹

RESUMO: Este trabalho analisa a nova proposta de estrutura familiar denominada coparentalidade, seus aspectos principais, bem como o surgimento da responsabilidade civil decorrente da relação jurídica oriunda do acordo de vontades das partes em exercer a parentalidade responsável. Possui como finalidade, ainda, a análise dessa nova forma de relação jurídica como entidade familiar, mesmo sem a existência da conjugalidade ou afetividade entre o casal interessado, bem como expor de forma sucinta, no ponto de vista de quem defende esse novo modelo, os benefícios para a criança que contará em seu desenvolvimento com o total comprometimento dos pais em exercer o poder familiar voltado ao afeto, à educação e ao bem estar do filho. Para tanto o trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa exploratória, visando expor de maneira qualitativa os aspectos relevantes sobre a coparentalidade. Por ser um assunto ainda recente no Brasil esse modelo familiar ainda não possui legislação própria, razão pela qual se evidencia a necessidade de seu reconhecimento como formação familiar, pois esse modelo não se trata de uma forma de desvalorizar a família, mas de construir um novo formato de relação parental fundada no elemento mais importante da família que é o afeto.

Palavras-chave: Coparentalidade. Contrato atípico. Estrutura familiar. Direito de Família.

ABSTRACT: This paper analyzes the new proposal of family structure called coparentality, its main aspects, as well as the emergence of civil liability arising from the legal relationship arising from the agreement of the parties' wills to exercise responsible parenthood. It also has the purpose of analyzing this new form of legal relationship as a family entity, even without the existence of conjugality or affection between the couple concerned, as well as briefly explaining, in the point of view of those who defend this new model, the benefits for the child that will count in its development with the total commitment of the parents in exercising the family power directed to the affection, the education and the welfare of the child. For this, the work was developed based on an exploratory research, aiming to expose in a qualitative way the relevant aspects about co-parenting. Because it is a recent issue in Brazil, this family model still does not have its own legislation, which is why the need for recognition as family formation is evident, since this model is not a way of devaluing the family, but of constructing a new parental relationship format founded on the most important elements of the family that is affection.

Keywords: Coparentality. Atypical contract. Family structure. Family right.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a consolidação do Código Civil de 1916, observam-se diversas variações na estrutura familiar brasileira², onde é perceptível a expansão do conceito de família, em virtude

¹ Acadêmica do Curso de Direito, 8º semestre, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. jessicajandrey@hotmail.com

especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana³, assegurado pela Constituição Federal, o qual estabelece que a paternidade responsável e o planejamento familiar é de livre decisão do casal (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal). Essa previsão legal, somada a outros motivos, potencializou o surgimento⁴ de diversos arranjos familiares que se afastam do conceito tradicionalmente conhecido como família, dentre as quais legalmente reconhecidas podemos citar a família monoparental, produção independente, família extensa, união estável, família anaparental entre outras⁵.

Todavia, há também as novas relações familiares que ainda não estão respaldadas pelo direito brasileiro como, por exemplo, a chamada *coparentalidade*. A coparentalidade pode ser definida como um acordo de vontades, que envolve a concepção de uma criança, onde os pais decidem em conjunto, antes mesmo da criança ser gerada, as obrigações e responsabilidades de cada um, relacionadas à criação, educação e ao seu bem-estar, sem que haja nenhuma relação de conjugalidade entre eles, ou seja, o que une as partes no acordo é tão somente, o mutuo desejo de exercer a paternidade/maternidade.

Nesse sentido, a coparentalidade cria um negócio jurídico no âmbito do direito de família, tendo como objeto do contrato atípico o exercício da parentalidade responsável, baseado no acordo escrito, com deveres e obrigações pré-estabelecidas, capaz de gerar responsabilidade civil entre as partes, em razão de sua inobservância. Cumpre salientar, desde já, que o objetivo do presente artigo não é abordar a análise do negócio jurídico em si, suas possíveis cláusulas ou qualquer fase pós-contratual, apenas se limita a analisar teoricamente a legitimidade, o conceito e a validade do reconhecimento desse novo modelo familiar.

Com o grande desenvolvimento das tecnologias a internet vem sendo um importante instrumento de encontro de pessoas que possuem o mesmo interesse de constituir a relação de parentalidade compartilhada, através de aplicativos ou sites próprios pra esse fim, no Brasil as

² Ainda que essas mudanças nos arranjos familiares seja um fenômeno em todo o Ocidente a presente pesquisa se limita a analisar apenas a questão à luz do Direito Brasileiro.

³ Segundo Alexandre de Moraes “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”

⁴ Utiliza-se a expressão “surgimento” no sentido de seu aparecimento nos debates jurídicos. Em uma perspectiva sociológica melhor seria dizer “reconhecimento” ou “visibilidade” desses arranjos familiares que em sua maioria sempre existiu, mas eram marginalizados como tabus na sociedade.

⁵ Cumpre salientar que a proposta do presente trabalho não é apresentar os conceitos dos arranjos familiares atualmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas sim apresentar o modelo da coparentalidade, para saber mais sobre as demais estruturas familiares acesse o trabalho monográfico de Marina Rodrigues Rendwanski “O conceito jurídico de Família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual” (2012).

redes sociais têm sido o principal meio de encontro de interessados, homens e mulheres descrevem o que esperam de seus parceiros e quando há uma compatibilidade de ideias, iniciam o contato para eventualmente firmar o acordo parental.

Dessa forma, certamente essa nova relação familiar enfrentará muitos desafios tanto social quanto moralmente, pois mesmo no modelo tradicional ainda hoje surgem questões a serem discutidas. Contudo é de suma importância que haja respeito às diferenças, à liberdade das relações pessoais, e as escolhas individuais, exercida de forma responsável e consciente, pois o pluralismo familiar vem se expandindo gradativamente no país, baseado principalmente no convívio e no vínculo afetivo estabelecido entre as partes, dessa forma, esses novos arranjos familiares visam alcançar o desejo de felicidade.

A análise do tema foi desenvolvida por meio de uma pesquisa exploratória, baseada na leitura de artigos, legislações e doutrinas, voltadas ao tema visando apresentar de forma qualitativa a percepção social e jurídica da coparentalidade como estrutura familiar.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO E A EXPANSÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, destacando, dessa forma, a importância da proteção dos direitos do indivíduo e das relações pessoais, neste sentido Luiz Edson Fachin ensina que:

Eis o que sustentamos: opera-se, pois, em relação ao Direito dogmático tradicional, uma inversão do alvo de preocupações do ordenamento jurídico, fazendo com que o Direito tenha como fim último a proteção da pessoa humana, como instrumento para seu pleno desenvolvimento. Nossa tese, pois, é a de que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Direito Civil o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, em especial do Código Napoleônico, migrando para uma concepção em que se privilegiam a subjetividade, o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais. É por isso que cabe enfatizar a concepção plural de família presente na Constituição, apta a orientar a melhor exegese do novo Código Civil brasileiro (2003, p. 17-18).

Dessa forma, a proteção dos direitos individuais das pessoas se tornou o objetivo principal do legislador, e com o desenvolvimento das relações humanas surgem também novas mudanças da realidade social que exigem a tutela do ordenamento jurídico, assim esclarece Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

A base constitucional da disciplina legal da família é inegável. A Constituição Federal, como é da tradição brasileira, mais uma vez veio a

atender aos anseios sociais no sentido de se modernizar, adequando-se à realidade atual, sem, no entanto deixar de adotar como norma principiológica o reconhecimento da família e do casamento como fundamentais no contexto nacional, merecedores de proteção do Estado que, ao contrário do que muitos pregam, deve envidar esforços no sentido de estimular a vida familiar saudável, responsável, independentemente da forma de sua constituição, sempre tendo como norte a busca do engrandecimento moral, material, cultural do organismo familiar e de cada um dos seus integrantes (2001, p. 56).

Posto isso, o conceito de família contemporânea não mais se preocupa em originar-se seguindo os antigos preceitos tradicionais, como o matrimônio ou o vínculo jurídico-formal, seu objetivo principal tem sido a situação fática já concretizada baseando-se na igualdade, na liberdade, na afetividade, na cooperação e na solidariedade recíproca entre as partes, sendo de suma importância que as novas estruturas familiares sejam tuteladas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como princípio basilar o respeito da dignidade da pessoa humana. Assim, Gomercindo Tadeu Silveira ilustra bem a questão ao citar os dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira (2005):

Dignidade humana é o direito do ser humano. Kant o 'filósofo da dignidade', certamente não imaginava que as suas idéias originais de dignidade ocupariam o centro e seriam o veio condutor das constituições democráticas do final do século XX e as do século XXI. Essas noções de dignidade incorporam-se de tal forma ao discurso jurídico que se tornou impensável qualquer julgamento ou hermenêutica sem a consideração dos elementos que compõe e dão dignidade ao humano. Seguindo a tendência personalista do Direito Civil, o direito de família assumiu como seu núcleo axiológico a pessoa humana como seu cerne a dignidade humana. Isso significa que todos os institutos deverão ser interpretados à luz desse princípio, funcionalizando a família à plenitude da realização da dignidade e da personalidade de cada um de seus membros. A família perdeu, assim, o seu papel primordial de instituição, ou seja, o objeto perdeu a sua primazia para o sujeito. Seu verdadeiro sentido apenas se perfaz se vinculada, de forma indelegável, à concretização da dignidade das pessoas que a compõe, independentemente do modelo que assumiu, dada sua realidade plural na contemporaneidade (2008, p.62).

Outro princípio essencial que rege a coparentalidade é a *solidariedade familiar* estabelecida no art. 3º, inciso I da Constituição Federal, aplicada no direito de família no sentido de que é de ambos os pais a responsabilidade para com os filhos, no dever de cuidar, educar, prestar alimentos e demais obrigações oriundas da paternidade.

Cumprido salientar que a solidariedade não deve ser somente patrimonial, mas também afetiva, refletindo na responsabilidade mútua dos pais com os direitos e deveres para com a criação do filho, pois é atribuição da família, e solidariamente do Estado, o dever de

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, e o texto constitucional destaca ser com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988).

O princípio jurídico da solidariedade familiar surge da normatização do sentimento moral das relações interpessoais, transformando esses preceitos morais assistenciais em dever jurídico, à vista disso, assevera Paulo Lôbo *a solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para a sua plena formação social* (2013, n.p).

Da mesma forma, os princípios da paternidade responsável e do livre planejamento familiar estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, garantindo ao casal o livre arbítrio para determinar a formação e a manutenção da família, assim dispõe o artigo 226, § 7º da Constituição Federal:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

No mesmo sentido estabelece o artigo 1.513 do Código Civil de 2002 *é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família*, sobre o assunto conclui Thiago José Teixeira Pires:

Tal princípio visa um planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente. Uma sociedade madura e consciente assume a questão do Planejamento Natural da Família como um projeto global de amor, de vida, de saúde e de justiça (2018, n.p).

Á vista disso, conforme se observa atualmente o conceito de família é plural, ou seja, se constitui das mais variadas formas e é justamente por essa razão que é de suma importância a observância do princípio da multiparentalidade, que visa garantir a proteção e manutenção dos vínculos familiares biológicos e afetivos consolidados, sobre o assunto esclarece Fernanda de Borba:

Devido a essa mudança da estrutura familiar, também se fez necessário ampliar o critério de paternidade ao ser reconhecido o vínculo estabelecido a partir de relação afetiva – ao invés da puramente biológica – em que são amparadas as relações formadas pelo afeto. Desse entendimento, decorre o reconhecimento da Multiparentalidade, que trata-se da possibilidade jurídica

conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais. Dessa forma, além de constar o nome de ambos os pais biológicos no registro de nascimento do filho, incluem-se, também, o nome do pai ou mãe socioafetivo (2018, n.p).

Do mesmo modo se posiciona a jurisprudência:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160210014256 - Segredo de Justiça 0001413-17.2016.8.07.0002, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 16/11/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2017 . Pág.: 215/223)

De forma simplificada a multiparentalidade pode ser entendida como a legitimação da paternidade/maternidade de padrastos e madrastas, no qual o ordenamento jurídico considera os vínculos afetivos consolidados com a convivência dos pais socioafetivos equivalente ao dos pais biológicos, devendo ser reconhecida a dupla paternidade ou maternidade no registro civil da criança e a responsabilidade oriunda da parentalidade fica vinculada aos pais consanguíneos e aos pais afetivos simultaneamente.

Vale ressaltar que esse princípio possui sua importância nos casos da coparentalidade tendo em vista que os interessados podem ser heterossexuais ou homossexuais e seus respectivos parceiros, mesmo que não tenham vínculo biológico com a criança poderão ser também reconhecidos como pais afetivos, sendo igualmente assegurados seus direitos e deveres. Ou seja, na coparentalidade, não há vedação ao reconhecimento simultâneo da múltipla filiação registral dos pais biológicos e afetivos da criança, pois o modelo de estrutura familiar dependerá do caso concreto e do acordo firmado entre os interessados no contrato.

Dessa forma, baseados no princípio da multiparentalidade, as partes podem estabelecer no contrato o desejo de reconhecer também a paternidade dos pais socioafetivos no

registro da criança, dessa forma a coparentalidade se torna mais uma opção para pessoas ou casais, independente da orientação sexual ou identidade de gênero, concretizarem o desejo de exercerem a parentalidade sendo-lhes devida toda responsabilidade parental advinda da filiação.

O Direito de Família hodiernamente, como citado, passou a dar maior relevância à valorização do sujeito e das relações pessoais tornando-as o núcleo da sociedade, neste sentido as liberdades individuais das pessoas consolidaram a afetividade como sendo o principal fundamento das atuais relações familiares. Assim, atribuiu-se ao Estado o dever de proporcionar aos indivíduos, no mínimo, as condições essenciais e a proteção necessária para que as pessoas busquem seus ideais de felicidade, assim bem preceitua Flávia Teixeira Ortega:

Extrai-se que os princípios da busca da felicidade e o da afetividade têm fundamento na tutela da dignidade da pessoa humana, bem como na solidariedade social e na isonomia, advindo como elementos para salvaguardar a formação da identidade do ser humano dentro dos preceitos da fraternidade social (2016, n.p).

Outrossim, vale ressaltar que nas relações familiares deve sempre prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, que embora não possua um conceito pré-definido envolve a garantia de que lhes sejam assegurados *o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*, de acordo com art. 227 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais previsões legais servem como parâmetro norteador para o jurista analisar cada caso, devendo sempre levar em consideração os aspectos essenciais para o melhor desenvolvimento da criança, protegendo seus interesses e empenhando-se em proporcionar ao menor um lar sadio que lhe garanta condições dignas para sua formação moral, social e psicológica. Nesse sentido, vale ressaltar novamente que com a relação coparental o filho contará com o máximo comprometimento dos pais com a sua criação e com seu desenvolvimento, não havendo nenhuma violação dos direitos do menor.

Tendo em vista que esse princípio não possui conceituação própria é permitido que as normas jurídicas aplicáveis sejam adaptadas de acordo com as imprevisibilidades e peculiaridades do caso concreto, assim conclui Rodrigo da Cunha Pereira:

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor.(...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética (2004, p.91)

Historicamente, à medida que as sociedades vão se transformando às relações humanas também sofrem variações, no Brasil tendo em vista sua colonização as relações familiares se baseavam unicamente no modelo patriarcal com a supra valorização do casamento, conforme bem esclarece César Dallabrida Junior e Valéria Silva Galdino:

O Brasil, tendo em vista sua colonização, foi fortemente influenciado pela cultura portuguesa, que também se estruturou sob a égide do direito romano. Assim, foi o modelo familiar patriarcal e essencialmente matrimonializado a estrutura social marcante no cenário brasileiro, sendo pelas Ordenações portuguesas, legislação vigente no âmbito nacional até a Proclamação da Independência, o único modelo reconhecido (COMEL, 2003; NEDER, 2004).

Aliás, essa formatação familiar foi contemplada pelas Constituições de 1930, de 1934, de 1946 e na de 1967, bem como pelo Código Civil de 1916, ou seja, estendeu-se entre o Brasil Colônia e Império, sendo que sua derrocada apenas ocorreu efetivamente em meados do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988 (CARDIN e ROSA, 2011; LÔBO, 2011) (CARDIN; DALLABRIDA JUNIOR, 2017, p. 214).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve um intenso avanço no Direito de Família, o qual passou a valorizar as relações de afeto e reconhecer a pluralidade existente nas estruturas familiares, a nova redação não abandonou o modelo familiar tradicionalmente conhecido composto pelo pai, mãe e filhos, apenas legitimou as demais relações interpessoais que permaneciam sem a tutela do Estado, assim assevera Carolina Dias Martins da Rosa:

A Constituição fez uma verdadeira releitura dos antigos institutos de direito privado. Hoje não se fala mais em propriedade privada, mas em função social da propriedade; A família não é somente a originada do casamento, mas também a família monoparental, a união homoafetiva e a união estável; Os filhos, advindos ou não do casamento, possuem os mesmos direitos e a mesma dignidade; As relações familiares passam a ser pautadas pelo afeto, e não puramente pelo vínculo biológico. Dessa forma, a família patriarcal perde lugar, cedendo espaço às relações baseadas no afeto e no amor entre os seus membros (2017, n.p.).

À vista disso, observa-se que as mudanças sociais refletem diretamente no mundo jurídico, a Constituição Federal de 1988 foi um marco da consagração do direito das liberdades individuais, especialmente no direito de família onde houve a expansão e o

reconhecimento de novas estruturas familiares, onde a família deixou de ser percebida como uma simples entidade jurídica e tornou-se uma unidade plural baseada no vínculo afetivo.

3. COPARENTALIDADE: FAMÍLIA POR CONTRATO

Conforme preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade. Nesse sentido podemos entender a família como sendo um agrupamento de pessoas ligadas entre si por relações pessoais e patrimoniais resultantes do casamento, união estável ou do parentesco, que além de ser um fenômeno cultural, trata-se também de uma entidade de suma importância para o mundo jurídico, assim esclarece Nataliana de Moraes Bellini de Almeida:

A família sempre desempenhou um papel fundamental na vida do indivíduo. Representando o suporte, no qual este deverá se apoiar ao longo de sua vida. No decorrer da evolução humana, novas configurações familiares vieram à tona, além dos modelos clássicos de família, tais como a família advinda do casamento, da união estável e da família monoparental. Cria-se um panorama novo sobre a família e os institutos que a permeiam, passando pela identidade da pessoa natural, pela aquisição do nome e do estado de família, que iriam individualizar o homem na sociedade e determinar seu modo particular de existir. A filiação por influência de carga genética, e assim, a importância do amor, transmutado em afetividade, com o mais respaldo legal. A socioafetividade consciente e verdadeira de pertencer a determinado núcleo familiar que se sobrepõe por muitas vezes à verdade biológica, que na proteção patrimonial da família e valorizada, uma vez que, garante a própria sobrevivência desta, em relação aos institutos protetivos dos Princípios Constitucionais que regem o Direito de Família, tão ligados à própria vida e à perpetuação da espécie (2017, p.88).

Conforme depreende-se, o Direito de Família baseia-se no princípio do livre planejamento familiar, cabendo as partes regularem sua composição. Dessa forma, podemos entender a coparentalidade como sendo resultado da liberdade dos indivíduos de regularem suas relações sociais sem, necessariamente, ter que seguir os modelos tradicionais familiares pré-estabelecidos, assim preceitua Rodrigo da Cunha Pereira:

Família parental é a que se estabelece a partir dos vínculos de parentescos, sejam consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Família parental é o gênero que comporta várias espécies, tais como, anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental e coparental (2017, n.p.).

Diante desse novo pluralismo das relações sociais e afetivas surge a coparentalidade, que propõe justamente a ruptura da conjugalidade como marco inicial da constituição da

família, e parte da parentalidade como epicentro da estrutura familiar. Nesse sentido assevera o referido autor:

Até a década de 1980, a mulher que traía o marido perdia a guarda do filho. O Direito de Família sempre foi determinado por essa moral sexual. E continua sendo, mas hoje bem menos. A partir da década de 1990, a doutrina e a jurisprudência começaram a entender que uma mulher mesmo infiel ao marido poderia ser uma boa mãe. E foi assim que começamos a separar o joio do trigo, ou melhor, começou-se a separar conjugalidade de parentalidade. Se a parentalidade não está necessariamente vinculada à conjugalidade, ou à sexualidade, é preciso ver essa realidade despida dos preconceitos que a tradicional família patriarcal trazia consigo e que, aliás, estabelecia muito mais uma relação de dominação do que de afetividade. Com a compreensão do afeto como valor e princípio jurídico, a família perdeu sua preponderância patrimonialista e hierarquizada. Passou a ser o locus do amor, do afeto e da formação do sujeito, independentemente das escolhas ou preferências sexuais de seus membros e forma de reprodução.

Do mesmo modo, o aludido autor explica:

A partir da compreensão de que a sexualidade é da ordem do desejo, o afeto tornou-se um valor e um princípio jurídico. Com isto, a família perdeu sua preponderância patrimonialista e hierarquizada, e passou a ser o locus do amor e do afeto, independentemente das escolhas ou preferências sexuais de seus membros e forma de reprodução ou de filiação (2017, n.p.).

Todavia cumpre salientar que a coparentalidade se difere de todas as denominações familiares já existentes, visto que o que gera o vínculo entre os interessados, não é o desejo de se relacionar sexualmente ou afetivamente com o outro parceiro, mas sim o interesse mútuo de exercer a paternidade/maternidade biológica compartilhando as responsabilidades com seu parceiro, assim conclui Pereira:

Coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida (2017, n.p.).

É por meio deste propósito que as partes em comum acordo firmam um contrato, que conforme Rodrigo da Cunha Pereira é denominado de “contrato de geração de filhos” o qual pode ser particular ou por escritura pública, dispondo sobre os direitos e obrigações de cada um dos envolvidos, bem como, sobre a forma que vão exercer o poder familiar (REVISTA, 2016). Sobre isso explica Spagnol (2016):

Mas os pais podem tentar garantir maior segurança elaborando um contrato particular ou por escritura pública, onde serão expressas as decisões das

partes já na gravidez, definindo situações como registro da criança, forma de sustento, forma de guarda, convivência familiar, entre outros assuntos naturalmente abrangidos na criação e educação de um filho.

Portanto, esse contrato servirá como um documento legal e autêntico capaz de formalizar juridicamente essa nova formação familiar, ou seja, será por meio dele que serão estabelecidos o compartilhamento dos direitos e obrigações relativos à criação do filho.

Atualmente a internet tem sido o instrumento mais importante de encontro de pessoas interessadas em estabelecer a relação coparental, por meio de sites ou páginas criadas para esse fim. No Brasil existem cerca de 16 comunidades na página do Facebook⁶, criadas com esse objetivo, geralmente, as partes interessadas são mulheres e homens que já atingiram a meia idade e que não quiseram ou não encontram um parceiro para estabelecer vínculo afetivo, ou casais homossexuais que desejam ser pais.

A página brasileira com maior número de membros é a chamada “Coparentalidade Brasil” contando atualmente com cerca de 1.940 membros⁷, de diversas regiões do país. Há também comunidades específicas de alguns estados brasileiros, que facilitam o encontro de pessoas geograficamente próximas.

É por meio dessas páginas que as partes avaliam os demais participantes do grupo e quando se interessam por algum perfil entram em contato, e passam a expor suas características pessoais e o que esperam de seus parceiros, bem como expõem a forma de como desejam educar o filho e a maneira que desejam exercer o poder familiar, havendo compatibilidade de idéias, inicia-se a formulação das cláusulas do contrato, no qual será estabelecido as regras de convivência entre os pais, a responsabilidade de prestar alimentos, a escolha da modalidade da guarda, o reconhecimento civil, entre outros, assim bem explica César Dallabrida Junior e Valéria Silva Galdino Cardin ao citar Guilherme Wünsch:

Nesses *sites*, os cidadãos preenchem determinadas informações e elaboram um perfil social com foto, onde é informado ainda o estilo de vida, a personalidade, bem como o que deseja do outro candidato a gerar a criança, além de deixar registrado a forma que pretende conduzir a vida do futuro filho (a forma de educar, por exemplo). Nesse contexto, caso essa pessoa se interesse com o exposto no perfil da outra, semelhantemente à um site de namoro, inicia-se conversas no intuito de identificar a convergência de interesses dos envolvidos quanto à concepção e criação de um possível filho, sendo que em caso positivo há então conjuntamente a programação da gestação (WÜNSCH, 2017 *apud* CARDIN; DALLABRIDA JUNIOR, 2017, p. 218).

⁶ Informação foi retirada através do sistema de Busca do próprio Facebook em 14 nov. 2018. Utilizou-se como palavras-chave de busca “coparentalidade” e “família coparental”.

⁷ Conforme dados do Facebook de acordo com os dados de 14 nov. 2018.

Quanto à concepção cabe aos interessados estabelecerem o modo, geralmente é realizada por meio da inseminação caseira, sem haver contato sexual, todavia nada impede que as partes utilizem outros métodos de reprodução para gerar a criança, neste sentido esclarece César Dallabrida Junior e Valéria Silva Galdino Cardin ao citar:

Como não há necessidade e/ou interesse de relacionar-se sexualmente com o outro parceiro, a concepção da criança em coparentalidade pode ser viabilizada por meio dos métodos de reprodução assistida³, como a inseminação artificial na modalidade homóloga, quando utiliza-se o material genético o próprio casal idealizador, bem como heteróloga, onde utiliza-se material de um terceiro (óvulo e/ou sêmen) em razão da infertilidade de uma das partes, ou por exemplo, situações envolvendo pares homoafetivos ou transexuais, sendo imprescindível o consenso expresso de ambas as partes quanto a utilização de material de um doador (WÜNSCH, 2017; CARDIN e CAMILO, 2009).

Essa manipulação e/ou auxílio reprodutivo, usualmente, é intermediado por um laboratório ou uma clínica especializada em reprodução humana assistida, contudo, não é o único meio, já que na prática há quem opte por realizar o procedimento de forma caseira, como uma moradora de Feira de Santana - BA, que em entrevista exibida pelo Programa Fantástico a respeito do tema, relatou ter injetado o sêmen do seu coparceiro por meio de uma seringa (FANTÁSTICO, 2017). (CARDIN; DALLABRIDA JUNIOR, 2017, p. 218).

Com o nascimento do filho e com a concretização da paternidade/maternidade, surge também o desenvolvimento prático das obrigações e responsabilidades definidas no acordo celebrado, cumpre salientar que se trata do contrato mais importante da vida dos participantes, pois o objeto contratual é a vida de um terceiro. Trata-se de um acordo que nunca poderá ser rescindido, todavia poderá ser revisto, havendo modificação fática da situação pessoal ou patrimonial dos envolvidos.

Dessa forma assim como qualquer acordo judicial de família que versa sobre guarda e alimentos são suscetíveis a revisão, assim também haverá a possibilidade de alteração no caso da coparentalidade, pois para o mundo jurídico a relação coparental será equiparada a situação de pais separados. Nesse sentido, deve ser fundamentada também na cláusula *rebus sic stantibus*, e havendo a necessidade da revisão contratual deverá ser observado o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado, sempre levando em consideração o bem-estar e o interesse da criança.

Igualmente, o poder familiar e a respectiva guarda são, em regra, de ambos os genitores, os quais devem estipular, em conjunto, o melhor modo de criar e educar seus filhos (ECA, arts. 21/22 e CC/02, art. 1579), cabendo a ambos prover todas as necessidades destes,

proporcionando um modo de vida digno, dirigindo-lhes criação e educação (CC/02, art. 1634).

Obviamente se trata de um paradigma dentro da teoria clássica do Direito de Família, que tem nas relações de afetividade o nascedouro das instituições e arranjos familiares. A coparentalidade nasce de obrigações jurídicas voluntariamente assumidas (autonomia da vontade), visando uma relação de filiação que advirá desse contrato. Não há como afirmar que não se trata de uma família que nasce pelo afeto, mas o afeto não se estabelece entre os pais da criança (mas não há como negar que deve haver ao menos uma relação de confiança e respeito entre os contratantes), mas como uma projeção do afeto que já se tem pela criança que nem mesmo existe.

4. ASPECTOS CONTROVERTIDOS SOBRE ESSA DINÂMICA FAMILIAR

Por ser um tema recente, a coparentalidade gera grande divisão de opiniões na sociedade, há quem defenda a idéia de que o planejamento e o mutuo compartilhamento das responsabilidades relacionadas à criança tornará o meio familiar mais harmonioso e livre de qualquer sentimento de magoa decorrente do insucesso da relação de conjugalidade dos pais, que poderá refletir negativamente no psicológico do filho, bem como, destacam que a coparentalidade é justamente fundada no amor à criança, antes mesmo de seu nascimento, neste sentido assevera Renan Kfuri Lopes:

Defensores da coparentalidade argumentam que há, muita das vezes, vantagens em comparação com a família nas quais os pais se separaram. Basicamente isso se deve a dois fatores: (i) o fato de a criança ser sempre planejada/desejada; e (ii) a retirada do fator “*amor/ódio*” e de possíveis ressentimentos em razão da separação ocorrida com o casal. Haveria, assim, mais foco na criança, sem que o desgaste da falida relação entre pai e mãe viesse a interferir no objetivo principal de melhor proteger os interesses do filho (2018, n.p.).

Por outro lado, há quem sustenta que tal relação, se afasta completamente do conceito de família, nas palavras da advogada Regina Beatriz Tavares da Silva:

A coparentalidade é o estabelecimento da irresponsabilidade intencionada na base da relação humana em que a responsabilidade é mais exigida: a paternidade. Mais que irresponsabilidade é um gesto de supremo egoísmo, pelo total descaso pelos interesses, pela segurança e proteção da criança gerada” (SILVA, 2017).

A referida autora explica seu posicionamento fundamentando que essa chamada “família” está corrompida em sua base, pois a coparentalidade que afirma que o foco dessa relação pessoal é o filho, leva em consideração somente a satisfação do desejo dos pais que são os únicos que detém o poder de escolha, o filho já nasce, premeditadamente, inserido em um seio familiar sem estabilidade e sem solidez, que surge unicamente de um contrato, assim refere-se a autora em análise:

O filho, por outro lado, não decidiu ser gerado dessa maneira; não será um “filho da coparentalidade” por opção; não terá culpa nenhuma do mesmo estigma com que nascerá e que tanto prejuízo emocional e psicológico certamente lhe trará. Tudo lhe será imposto pelo capricho egoísta de seus genitores, como se seus infortúnios fossem um preço pequeno a pagar pela autossatisfação de seus genitores.

Outro aspecto negativo da coparentalidade, segundo Debora Stevaux, *é a possível falta de referência dos filhos sobre relacionamento*, assim esclarece ao citar as palavras da psicóloga e psicoterapeuta Fabiana de Laurentis Russo:

Existem conflitos em todos os tipos de relação, porque são duas pessoas que vieram de famílias diferentes, têm hábitos diferentes e tentam construir algo juntos. Formar uma família é tão desafiador porque se trata dessa necessidade de se ajustar ao outro, de ceder quando preciso, por isso o diálogo é sempre a maior e a mais eficaz arma contra os conflitos. O casamento ou a união estável pode ser uma forma de ensinar para a criança que existem laços e de que forma os vínculos precisam ser cuidados e nutridos, pode significar uma segurança para os pequenos (2017, n.p.).

Apesar de justificável as preocupações do ponto de vista contrário a consolidação da coparentalidade, deve-se levar em consideração o respeito às liberdades individuais de cada um, como bem explica o professor Darwinn Harnack:

[...] não se trata de conduta antijurídica ou que ofenda os padrões morais, muito pelo contrário, desde que adequadamente estruturada, tal forma de constituição de família está albergada pelo princípio do livre planejamento familiar (artigo 226 § 7º da CRFB/88 e artigo 1565, §2º do Código Civil) e pode representar base tão sólida para a formação de novas gerações, quanto os arranjos mais tradicionais (HARNACK, 2014, *apud* CARDIN; DALLABRIDA JUNIOR, 2017, p. 220).

Além disso, na visão de Rodrigo da Cunha Pereira, o fato da coparentalidade se afastar do modelo tradicional estabelecido socialmente, não trará nenhum prejuízo ao desenvolvimento da criança, tendo em vista que o elemento basilar que une a família atualmente é o amor e o afeto, nesse sentido esclarece:

Os filhos decorrentes da coparentalidade serão felizes, ou infelizes, como quaisquer outros filhos de famílias tradicionais. Sofrerão bullying como qualquer outra criança ou adolescente. Infelizes são os filhos de pais infelizes, que brigam eternamente, que manipulam, são violentos, fazem alienação parental etc. Os filhos, independentemente de sua origem, serão felizes é na medida do amor e dos limites que receberem dos seus pais (2017, n.p.).

Outrossim, essa nova estrutura familiar possui como objetivos principais garantir à criança pleno afeto em seu desenvolvimento, onde os pais terão total comprometimento com o filho, conforme bem ilustram Valéria Silva Galdino Cardin e César Dallabrida Junior:

[...] articulação dos papéis parentais nos cuidados e na negociação das responsabilidades em relação ao bem-estar e educação de uma criança. Abrange a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família (ROMERO, 2015, *apud* CARDIN; DALLABRIDA JUNIOR, 2017, p. 220).

Dessa forma, pode-se concluir que apesar da paternidade compartilhada causar certo espanto social, em razão de sua constituição, que divide opiniões, impedir o reconhecimento desse novo modelo parental configura violação do direito ao livre planejamento familiar assegurado constitucionalmente.

5. REFLEXÕES SOBRE A VALIDADE JURÍDICA E O RECONHECIMENTO DA COPARENTALIDADE: O DIREITO A FELICIDADE COMO PARADIGMA

A coparentalidade apesar de ainda não possuir legislação própria não é ilegal ou antijurídica, uma vez que se respalda principalmente no direito do livre planejamento familiar e da paternidade responsável, visando sempre assegurar o bem-estar da criança, assim esclarece Valeria Silva Galdino Cardin e Cesar Dallabrida Junior:

Neste sentido, embora seja pouco ortodoxa, a coparentalidade não constitui conduta antijurídica ou ilegal, já que por um lado possibilita o exercício do direito ao planejamento familiar daqueles que não desejam estabelecer uma relação conjugal, e de outro respalda-se na divisão equânime de responsabilidade e exercício ativo dos direitos e deveres parentais, cumprindo-se as partes enquanto idealizadoras com o dever da parentalidade responsável imposto pela lei à qualquer espécie de instituição familiar, possibilitando em sentido amplo a consolidação da dignidade humana tanto

para os genitores coparentais, como à criança gerada dessa parceria (2017, p. 225).

Além disso, não há nenhuma vedação legal para que a coparentalidade seja regulamentada de acordo com as normas já existentes destinadas a outras modalidades familiares já reconhecidas juridicamente, ou seja, o jurista pode aplicar por analogia as regras referentes à guarda compartilhada, onde os pais firmam um acordo dispondo sobre o tipo de guarda, alimentos e demais responsabilidades para com os filhos.

A criança, como já mencionado, será o centro dessa configuração familiar e terá o total comprometimento dos pais, certo de que a coparentalidade é fundada no afeto, portanto sua criação e seu desenvolvimento serão de uma criança comum, o diferencial seria a maior responsabilidade dos pais para com o menor.

Dessa forma, respaldado principalmente na dignidade da pessoa humana e no livre planejamento familiar esse novo modelo a princípio não oferece nenhum prejuízo à sociedade, pelo contrário, trata-se de uma solução ou uma forma de que as pessoas exerçam plenamente seus direitos, especialmente o de buscar a própria felicidade por meio da concretização do sonho de exercer a paternidade.

Alcançar a felicidade tem sido um anseio comum aos seres humanos, e apesar de se tratar de um conceito particularizado e abstrato, pode ser entendido como um dos elementos da dignidade da pessoa humana, pois o conjunto de diversos fatores, dentre eles a felicidade garantem o pleno exercício da direito à uma vida digna, assim explica Geildson de Souza Lima:

A dignidade humana justifica o direito fundamental à felicidade e, sendo a felicidade um direito fundamental, é certo que a concepção instrumental de família significa que família é meio e não fim, até porque ninguém nasceu para necessariamente formar família. A família é quem protege as pessoas e não o contrário. Em suma: a finalidade do Direito de Família é proteger a pessoa humana e propiciar a felicidade, razão pela qual não interessa o tipo de família, o que interessa é a proteção da pessoa que compõe a família, que acima de ser apenas um membro familiar é uma pessoa humana com direito a felicidade (2016, n.p.).

Igualmente nota-se que o direito à felicidade vem sido reconhecido não só pela doutrina, mas também pelos tribunais do país, conforme julgado do STF :

"UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS -

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - **O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** - (...) A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA . - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)- significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina . - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais . - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado (...).**
(STF - RE: 477554 MG , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287)" (grifos não constam no original).

À vista disso, percebe-se que o reconhecimento do direito à felicidade deve ser analisado sob a perspectiva de um direito social, e mesmo que seja subjetivo, é necessária a construção de uma sociedade que respeite a pluralidade das relações pessoais, garantindo a todos o pleno exercício de seus direitos, para que o indivíduo alcance sua realização pessoal, notadamente quanto ao seu ideal de família, e à sua projeção de padrão de felicidade, especialmente em relação ao exercício da paternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, é possível concluir dessa breve pesquisa que conforme a sociedade vai se transformando, as relações pessoais também sofrem mudanças, daí decorrem as diversas configurações familiares existentes, dentre elas a chamada coparentalidade, tema do presente trabalho. Por se tratar de um tema socialmente e doutrinariamente polêmico em razão de sua configuração moderna e não tradicional, a coparentalidade traz a tona diversas discussões a respeito do conceito de família.

Tendo em vista essa super valorização das liberdades individuais, da pluralidade familiar e com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela norma constitucional brasileira, às pessoas vêm buscando alternativas para atingir seus interesses e alcançar seus ideais familiares, dessa forma a adoção da coparentalidade como método para a concretização de um plano parental têm sido a solução para muitas pessoas que sonham em exercer a paternidade/maternidade.

Assim, a coparentalidade pode ser entendida como a possibilidade da realização do projeto familiar de um casal que deseja exercer a paternidade/ maternidade sem possuir qualquer relação de conjugalidade, visto que a paternidade e a conjugalidade tratam-se de dois institutos distintos, que nos tempos atuais não são necessariamente relacionados, havendo a possibilidade de ambos existirem paralelamente.

É justamente esse o aspecto principal desse novo modelo familiar, a possibilidade de um casal exercer a parentalidade compartilhada, sendo que o principal objetivo e preocupação é proporcionar à criança as melhores condições para que ela tenha um desenvolvimento saudável e que cresça num lar harmonioso e sadio, com pais que possuem uma boa relação e que se preocupem acima de tudo com o bem-estar do filho.

Outra peculiaridade da coparentalidade, como observado, é a existência de um contrato atípico denominado “contrato de geração de filhos” onde os interessados em estabelecer esse tipo de estrutura familiar formulam cláusulas dispendo sobre a divisão igualitária das responsabilidades inerentes a esse encargo. Cumpre salientar que o que difere esse novo modelo das demais relações familiares já existentes é o mutuo desejo das pessoas em exercer a paternidade responsável, e a procura de um parceiro é exclusivamente para esse fim.

Vale ressaltar ainda, que a formulação do contrato, deve conter suas cláusulas bem definidas a respeito do funcionamento do poder familiar, pois para que a coparentalidade seja efetivamente consolidada, é de suma importância que as partes interessadas estejam dispostas

à negociação, devendo existir respeito mútuo e diálogo a cerca das idéias comuns e divergentes dos interessados, em todas as fases de seu procedimento. A cooperação e comunicação dos pais são essenciais para o funcionamento da paternidade responsável, pois a boa relação dos genitores é elemento indispensável para que haja harmonia no círculo familiar da criança.

Ainda que a coparentalidade seja baseada nos princípios do livre planejamento familiar, na solidariedade, na dignidade da pessoa humana, no melhor interesse da criança, a conceituação dessa relação familiar causa certo espanto na sociedade, pois tudo que foge dos preceitos tradicionais enfrenta certa resistência social. Entretanto o reconhecimento legal desse novo arranjo familiar, conforme observado não implica em nenhuma violação dos direitos alheios, pelo contrario trata-se da consolidação do pleno e efetivo direito à dignidade humana e à busca pela felicidade.

Assim, apesar dessa nova categoria social já estar consolidada de fato, há enormes barreiras que deverão ser enfrentadas, tanto no ponto de vista social, moral e ético, como no mundo jurídico, pois a coparentalidade ainda não desfruta de regulamentação própria, situação que gera insegurança àqueles que têm interesse em estabelecer esse modelo de relação familiar.

Nesse sentido, por ser um modelo familiar recente no país, com poucos casos noticiados, ainda não surgiram pontos controvertidos a serem discutidos juridicamente, fato que dificulta a maior exploração do tema. Todavia, a discussão sobre o assunto em questão torna-se necessária considerando, em primeiro lugar a sua existência, ou seja, apesar do número de adeptos ser relativamente pequeno, o mundo jurídico não pode simplesmente ignorar o surgimento desse novo modelo familiar, pelo contrário é importante que desde já seja reconhecido e regulamentado.

Posto isso, dada a importância da análise do tema em estudo, torna-se necessário uma apreciação minuciosa das relações coparentais já existentes, e como será ou como está sendo refletida a adoção desse modelo familiar no desenvolvimento da criança fruto desse vínculo contratual, pois apesar dos poucos casos noticiados a procura vem aumentando gradativamente, evidenciando, destarte, a relevância do reconhecimento e da formalização dessa nova formação familiar, conferindo á ela maior efetividade e segurança jurídica perante a sociedade e ao Estado de Direito.

Por fim, cumpre salientar que o intuito do conteúdo desenvolvido no presente trabalho não é encerrar o estudo do tema, mas apresentar uma reflexão a respeito desse novo modelo familiar que vêm surgindo na sociedade, ressaltando a importância de seu

reconhecimento jurídico e social. Nesta oportunidade, destaca-se que a paternidade compartilhada não propõe a desvalorização da família, apenas apresenta uma nova modalidade de formato das relações pessoais que se sustentam no afeto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nataliana de Moraes Bellini. *Efeitos do contrato de coparentalidade x Direitos Próprios do vínculo biológico*. Fundação Oswaldo Aranha. Volta Redonda, 2017.

BORBA, Fernanda. *Os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade no Direito de Família no Brasil*. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65152/os-reflexos-do-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-de-familia-no-brasil>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL, *Código Civil*. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; DALLABRIDA JUNIOR, César. A coparentalidade e sua aplicabilidade no Direito Internacional Privado. In: *Direito de família e das sucessões* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/ec5g306t/Hr33pT5f9t1552m4.pdf> Acesso em 10 de agosto de 2018.

FACHIN, L. E.; SILVA, C. P. da. *Constitucionalização do Direito de Família, sua repersonalização e o valor jurídico do afeto*: Revista UNIES São Paulo, 2017. F. 10. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115624.pdf. Acesso em: 09 out. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*: 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, G. C. N. da; SILVA, C. P. da. *Constitucionalização do Direito de Família, sua repersonalização e o valor jurídico do afeto*: Revista UNIES São Paulo, 2017. F. 11. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115624.pdf. Acesso em: 09 out. 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O companheirismo: uma espécie de família*. 2ª ed. Rev. Ampl. São Paulo: RT, 2001, p. 56.

IBDFAM. *Boletim do*. Belo Horizonte. 2005.

LIMA, Geildson de Souza. A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 22 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56620&seo=1>>. Acesso em: 30 out. 2018.

LOBO, Paulo. *Princípio da solidariedade familiar*. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 09 out. 2018.

LOPES, Renan Kfuri. *Coparentalidade: Um novo modelo familiar que se aproxima*. 2018. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/coparentalidade-um-novo-modelo-familiar-que-se-aproxima/>. Acesso em: 12 out. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *O que consiste o princípio da busca da felicidade*. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em: 09 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Coparentalidade abre novas formas de estrutura família*. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>>. Acesso em: 10 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito De Família, Contrato De Geração De Filhos E Coparentalidade*. 2017. Disponível em: < <http://paisamigos.com/direito-de-familia/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios e Fundamentais e Norteadores para a organização jurídica da família*. Curitiba, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 10 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado*. Ed. Saraiva, p. 310.

PIRES, Thiago José Teixeira. *Princípio da paternidade responsável*. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24305>>. Acesso em: 09 out. 2018.

RENDWANSKI, Marina Rodrigues. *O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual*. 2012. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

REVISTA Super Interessante aborda Coparentalidade. 07.11.16. *Rodrigo da Cunha Pereira (Notícias)*. 2016. Disponível em <http://www.rodrigodacunha.adv.br/revista-super-interessante-aborda-coparentalidade/> Acesso em 13 de setembro de 2018.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. *A constitucionalização do direito de família e seus reflexos nas relações familiares*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57804&seo=1>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos*. 03.08.17. Estadão (Blog: Fausto Macedo). 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/> Acesso em 16 de agosto de 2018.

SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. *Da Constitucionalização do Direito de Família*: Dissertação de Mestrado, UFRS. Porto Alegre, 2008. F. 62. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/14248>. Acesso em: 09 out. 2018.

SPAGNOL, Débora. *Novos arranjos familiares: a co-parentalidade*. 2016. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-co-parentalidade>. Acesso em: 13 out. 2018.

STEVAUX, Débora. *Coparentalidade: interesse no filho, não no parceiro*. 2017. Disponível em: < <https://www.ovalordofeminino.com.br/artigo/coparentalidade-interesse-no-filho-o-n%C3%A3o-no-parceiro> >. Acesso em: 26 out.2018.



Atual . Arquivos . Notícias . Sobre

[Início](#) / [Submissões](#)

O cadastro no sistema e posterior acesso, por meio de login e senha, são obrigatórios para a submissão de trabalhos, bem como para acompanhar o processo editorial em curso. [Acesso](#) em uma conta existente ou [Registrar](#) uma nova conta.

Condições para submissão

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

- ✓ A contribuição é original e inédita, e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deve-se justificar em "Comentários ao editor".
- ✓ O arquivo da submissão está em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF.
- ✓ URLs para as referências foram informadas quando possível.
- ✓ O texto está em espaço simples; usa uma fonte de 12-pontos; emprega itálico em vez de sublinhado (exceto em endereços URL); as figuras e tabelas estão inseridas no texto, não no final do documento na forma de anexos.
- ✓ O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em [Diretrizes para Autores](#), na página Sobre a Revista.

Diretrizes para Autores

A Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília adota como padrão de formatação de texto (a) o limite de 25 páginas, inclusas as referências bibliográficas, (b) fonte Times New Roman de 12-pontos com espaço 1,5 entre as linhas, (c) espaço simples no resumo e em citações que excedam três linhas, (d) margens superior e esquerda de 3 cm e inferior e direita de 2 cm, (e) numeração inserida no canto inferior direito a partir da primeira página, (f) recuo de 1 cm para a primeira linha de cada parágrafo e de 4 cm para as citações que excedam 3 linhas. No corpo do texto, não deverá constar o nome ou qualquer outro dado que identifique o autor. Essas informações serão posteriormente acrescentadas caso o trabalho seja selecionado para publicação. Todo trabalho deve conter, necessariamente, os seguintes elementos: (a) resumo, resumen ou abstract (máximo de 150 palavras), conforme a língua em que o trabalho está escrito e com (b) suas respectivas palavras chave, palabras clave ou key words (no máximo 3). Os trabalhos redigidos em português ou espanhol deverão ainda conter, além do resumo ou resumen e respectivas palavras chave ou palabras clave, (c) abstract e key words. Via de regra, mas não obrigatoriamente, (a) as citações devem ser acompanhadas por uma chamada para o autor, com o ano e o número da página. A referência bibliográfica da fonte da citação deve vir em uma lista única ao final do artigo. A exatidão e adequação das citações e referências a trabalhos consultados e mencionados no texto são de responsabilidades do autor. (b) As notas de rodapé, quando necessárias, devem ter a finalidade de: indicações bibliográficas e observações complementares. As indicações das fontes deverão ser feitas nos textos. (c) As notas do autor deverão estar no final do texto com a finalidade de realizar remissões internas e externas: introduzir uma citação de reforço e fornecer a tradução de um texto. Quanto às referências bibliográficas, a RED | UnB solicita que constituam uma lista única ao final do artigo, em ordem alfabética por sobrenome de autor, devendo elas serem completas e elaboradas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - NBR 6023, segundo os seguintes modelos e exemplos: LIVRO SOBRENOME DO AUTOR, Nome. Título: subtítulo se houver. Número da edição. Cidade: Nome da editora, ano de publicação. Número total de páginas. Exemplo: CRETELLA JÚNIOR, José. Prática do processo administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 184 p. MONOGRAFIA SOBRENOME DO AUTOR, Nome. Título: subtítulo se houver. Ano de defesa. Número total de folhas. Monografia (Especialização em área da pesquisa) - Nome da Faculdade, Nome da Universidade, cidade da Instituição, ano. Exemplo: JARRETTA, Cláudio Natal. Perícia contábil: um estudo contributivo ao aperfeiçoamento do conteúdo programático aplicável ao curso de Ciências Contábeis. 1996. 59f. Monografia (Especialização em Ciências Contábeis) - Faculdade de Ciências Humanas, Universidade de Marília, Marília, 1996. PERIÓDICOS SOBRENOME DO AUTOR, Nome. Título do artigo: subtítulo se houver. Nome do periódico, cidade, v., n., p. inicial - final, mês ano. Exemplo: BEST, K. J.; REIFFERSCHIED, K. J. Motivos do surgimento das drosses na produção de ferro fundido nodular. Fundação e Serviços, São Paulo, v. 14, n. 132, p. 16-30, dez. 2003. INFORMAÇÕES RETIRADAS DA INTERNET 1) Publicação apenas via Internet ÚLTIMO SOBRENOME DO AUTOR, Nome. Título: subtítulo se houver. Disponível em: . Acesso em: dia mês (abreviado até a terceira letra, exceto maio) ano. 2) Publicação impressa em papel e via Internet ÚLTIMO SOBRENOME DO AUTOR, Nome. Título: subtítulo se houver. Nome do

periódico, cidade, v., n., p. inicial - final, mês (abreviado até a terceira letra, exceto maio) ano. Disponível em: . Acesso em: dia mês (abreviado até a terceira letra, exceto maio) ano. Exemplo: TEMPORÃO, José Gomes. O mercado privado de vacinas no Brasil: a mercantilização no espaço da prevenção. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, n. 5, set./out. 2003. CORREIO ELETRÔNICO Remetente (endereço eletrônico do remetente). Assunto da mensagem em itálico. Destinatário (endereço do destinatário). Data da mensagem. Exemplo: PEREIRA, M. Caléria. Artigos para a revista. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por em 05 dez. 2003 Em casos omissos, os trabalhos em idioma português deverão estar em conformidade com as regras da ABNT vigentes, especialmente as NBR 10520 (agosto/2002) e NBR 14724 (janeiro/2006).

Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

[Enviar Submissão](#)

Idioma

[English](#)

[Español \(España\)](#)

[Português \(Brasil\)](#)

[Français \(Canada\)](#)

[Português \(Portugal\)](#)

Informações

[Para Leitores](#)

[Para Autores](#)

[Para Bibliotecários](#)

Conselho Diretor da Revista dos Estudantes de Direito da UnB - reddireitounb@gmail.com

ISSN impresso: 1981-9684 / ISSN eletrônico: 2177-6458



Platform &
workflow by
OJS / PKP